



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1901637 - SP
(2021/0149754-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409
AGRAVADO : CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL
ADVOGADA : VANESKA GOMES - SP148483

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Decorre o presente recurso de ação anulatória de autuação por infração de contrato administrativo, em que indeferida a tutela antecipada que visava à suspensão da exigibilidade das penalidades.
2. O entendimento do Tribunal de origem de que apenas o depósito em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade da multa administrativa não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.637 - SP (2021/0149754-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**
ADVOGADO : **CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409**
AGRAVADO : **CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL**
ADVOGADA : **VANESKA GOMES - SP148483**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo do Consórcio Trevo Ambiental para dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento do exame do pedido de suspensão de penalidade administrativa.

Alega a agravante, Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, que: (i) claramente a parte autora/recorrente confunde o instituto do contrato de seguro garantia (artigo 6, VI da lei 8.666/93) com o seguro garantia previsto no Código de Processo Civil; (ii) revela-se que no caso em exame não se trata de seguro para o processo (artigo 835 § 2º do CPC/15), mas visa o autor/recorrente aproveitar o seguro garantia do contrato administrativo (artigo 6, VI da lei 8.666/93); (iii) a garantia cobre apenas a não prestação dos serviços no Contrato Emergencial, não havendo nada na apólice que demonstre que a demanda originária está abrangida na garantia contratada; e (iv) aceitar a apresentação do mesmo seguro-garantia apresentado perante a Administração para a finalidade prevista na Lei nº 8.666/93 para garantir o presente juízo de ação judicial que questiona a legalidade das sanções aplicadas significa consequentemente reduzir o valor garantido no contrato administrativo.

Houve impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.901.637 - SP (2021/0149754-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Decorre o presente recurso de ação anulatória de autuação por infração de contrato administrativo, em que indeferida a tutela antecipada que visava à suspensão da exigibilidade das penalidades.
2. O entendimento do Tribunal de origem de que apenas o depósito em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade da multa administrativa não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme relatado no acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "Cuida-se de ação anulatória de autuação por infração de contrato administrativo, em que indeferida a tutela antecipada que visava à suspensão da exigibilidade das penalidades" (fl. 234-e).

Entendendo que apenas o depósito em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade da multa, não foi aceita a oferta de seguro garantia para essa finalidade, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado na decisão agravada.

Assim, reformado o acórdão recorrido, os autos retornarão não para que a exigibilidade da multa seja definitivamente suspensa, mas para que seja dado prosseguimento ao exame do pedido de suspensão.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os

fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

(...)

Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade de utilização do seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade de multa aplicada com base em contrato administrativo.

O TJ/SP decidiu que apenas depósito em dinheiro daria ensejo à suspensão, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 835 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. No Tribunal a quo, o pedido foi parcialmente provido, reformando a decisão impugnada no sentido de autorizar a não inscrição do contribuinte no CADIN e a obtenção de certidão de regularidade fiscal, caso preenchidos os requisitos legais apresentados.

Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A respeito da apontada contrariedade ao art. 835, §2º, do CPC de 2015, bem como ao art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, com razão a sociedade comercial recorrente, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com recente entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 112/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021. Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

III- Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.948.590/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SEGURO GARANTIA. CAUÇÃO IDONÊA. OBSERVÂNCIA.

1. O seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para saldar o valor da dívida, constituem instrumentos idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, da prática de qualquer ato executivo, pois garantem segurança e liquidez ao crédito do exequente, sem comprometer o capital do executado, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, nos termos do disposto nos art. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015.

2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC/2015 e no art.

11, I, da Lei n. 6.830/1980 não exclui o direito do devedor de garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, para o fim de suspender a cobrança da multa administrativa, a inscrição do seu nome no CADIN ou obter certidão

positiva com efeito de negativa.

3. É inegável que o seguro garantia e a fiança bancária ganharam maior importância com a grave crise econômica decorrente da pandemia do COVID- 19, porquanto equilibram o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para executado, constituindo instrumentos determinantes para a manutenção das atividades de muitas empresas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe de 27/08/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AFSTAMENTO DA SÚMULA 112/STJ.

1. o entendimento firmado na Súmula 112/STJ é no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte assentou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Nesses termos, o recurso especial deve ser provido desde logo, em aplicação da Súmula 568/STJ, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do pedido de suspensão da exigibilidade da penalidade (adequação do seguro garantia às exigências legais etc).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.901.637 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0149754-7

Número de Origem:

10708174920198260053 1070817492019826005324082019 20287091620208260000

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL

ADVOGADA : VANESKA GOMES - SP148483

AGRAVADO : AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

PROCURADOR : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

AGRAVADO : CONSÓRCIO TREVO AMBIENTAL

ADVOGADA : VANESKA GOMES - SP148483

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023

